



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187692 - SP (2026/0069557-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ANDRE RICARDO DE SOUZA LEME
ADVOGADO : EVERTON PAULO TINTE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP311284
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS FEDERAIS VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, pelo fundamento de que a defesa não indicou os artigos de lei federal supostamente violados (Súmula 284 do STF).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, na hipótese, a indicação genérica ou insuficiente de dispositivos legais federais e a mera menção a normas em abstrato afastam ou não a incidência da Súmula 284 do STF e permitem o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, exigindo a indicação precisa dos dispositivos legais federais que teriam sido violados, o que não foi realizado pela parte agravante.

4. A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos legais violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 284 do STF.

5. No âmbito do agravo regimental, não é permitido corrigir a argumentação ou suprir falhas anteriores, em razão da preclusão consumativa.

6. O pleito de concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do apelo especial ou de seus posteriores recursos, é descabido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O recurso especial exige a indicação precisa dos dispositivos legais federais que teriam sido violados, sendo insuficiente a mera menção genérica a dispositivos legais ou a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto."

Dispositivo relevante citado: STF, Súmula 284.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.156.870/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 05.04.2022, DJe 12.04.2022; STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1.872.753/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.08.2021, DJe 20.08.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.975.428/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 10.02.2026, DJEN 20.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.234.526/RR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 21.8.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.199.308/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 13.6.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187692 - SP (2026/0069557-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ANDRE RICARDO DE SOUZA LEME
ADVOGADO : EVERTON PAULO TINTÉ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP311284
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS FEDERAIS VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, pelo fundamento de que a defesa não indicou os artigos de lei federal supostamente violados (Súmula 284 do STF).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, na hipótese, a indicação genérica ou insuficiente de dispositivos legais federais e a mera menção a normas em abstrato afastam ou não a incidência da Súmula 284 do STF e permitem o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, exigindo a indicação precisa dos dispositivos legais federais que teriam sido violados, o que não foi realizado pela parte agravante.

4. A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos legais violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 284 do STF.

5. No âmbito do agrado regimental, não é permitido corrigir a argumentação ou suprir falhas anteriores, em razão da preclusão consumativa.

6. O pleito de concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do apelo especial ou de seus posteriores recursos, é descabido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O recurso especial exige a indicação precisa dos dispositivos legais federais que teriam sido violados, sendo insuficiente a mera menção genérica a dispositivos legais ou a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto."

Dispositivo relevante citado: STF, Súmula 284.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.156.870/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 05.04.2022, DJe 12.04.2022; STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1.872.753/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.08.2021, DJe 20.08.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.975.428/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 10.02.2026, DJEN 20.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.234.526/RR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 21.8.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.199.308/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 13.6.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDRÉ RICARDO DE SOUZA LEME** contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, por deficiência de fundamentação, à luz da Súmula 284 do STF (e-STJ, fls. 369-370).

A parte agravante sustenta que, no recurso especial, indicou de forma clara os dispositivos legais violados e a interpretação correta, afastando o óbice da Súmula 284 do STF: aponta o art. 157, § 1º, do CPP, para reconhecer nulidade das provas por abordagem policial sem fundada suspeita; defende a errônea tipificação à luz do art. 33, *caput*, em confronto com o art. 28 da Lei 11.343/2006, destacando pequena quantidade de droga apreendida, cigarros parcialmente consumidos, inexistência de instrumentos de mercancia e atividade laboral lícita; invoca o art. 5º, LVII, da Constituição da República, para afirmar violação à presunção de inocência.

Afirma que não se limitou à citação de artigos, tendo confrontado trechos do acórdão recorrido com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Argumenta, ainda, que houve demonstração adequada do dissídio, com indicação de paradigmas e realização de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

Ressalta a existência de constrangimento ilegal manifesto e requer, de ofício, *habeas corpus*, com fundamento no art. 647-A, parágrafo único, e art. 654, § 2º, do CPP. Defende que a condenação por tráfico se baseou em provas ilícitas derivadas de abordagem policial sem justa

causa, realizada em suposta fiscalização de rotina, calcada em elementos subjetivos e no odor de maconha percebido após a parada, em descompasso com o padrão exigido pela jurisprudência.

Postula o reconhecimento da nulidade das provas apreendidas (porções de maconha e cocaína, cigarros de maconha, quantia em espécie e dados de celular) e, por consequência, a absolvição. Subsidiariamente, pede a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006, enfatizando pequena quantidade, inexistência de instrumentos típicos de tráfico, atividade lícita e ausência de relatos que o apontem como traficante.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo do órgão colegiado.

Às fls. 391-394 (e-STJ), o Ministério Público Estadual pleiteia o não conhecimento ou improvimento do agravo regimental.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 411-422 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Conforme consignado pela Presidência desta Corte Superior, "verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, **ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional**" (e-STJ, fl. 369, sem grifos no original).

Ressalte-se que o recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, e por isso exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o aresto impugnado. Não basta, para tanto, a menção de passagem a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação. Para inaugurar a instância especial, é imprescindível que o recurso especial aponte, com precisão, quais dispositivos legais teriam sido violados pela Corte de origem, ou quais deles seriam objeto de dissídio interpretativo, o que não foi feito no presente caso.

Quanto à menção genérica de dispositivos legais, registre-se que a alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Nesse passo, a simples referência a dispositivo legal,

desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, a incidência da Súmula 284 do STF é medida que se impõe.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 316 DO CP. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. CARACTERIZAÇÃO PERDÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. A admissibilidade do recurso especial exige clara indicação dos dispositivos supostamente violados, o que não foi observado pela defesa, nos termos da Súmula n. 284 do STF.

[...]

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 1156870/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05/04/2022, DJe 12/04/2022).

"[...]

5. No que concerne aos pleitos de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e de restituição dos valores apreendidos, verifico que a defesa não apontou, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 439/455), os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido, atraindo para a espécie a incidência da Súmula n. 284 do STF, segundo a qual não se conhece de recurso quando a deficiência em sua fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia.

[...]

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1872753/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).

Ressalte-se que "[a] indicação dos dispositivos legais violados deve ser feita no REsp e sua menção, no agravo regimental, não sana a deficiência do recurso não conhecido, em razão da preclusão consumativa." (AgRg no AREsp n. 2.975.428/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.).

Por fim, não merece guarida a concessão de *habeas corpus* de ofício, já que não se admite tal pleito como forma de tentar burlar a inadmissão do apelo especial ou de seus posteriores recursos, ante a inexistência da alegada flagrante ilegalidade.

Corroboram:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS CONTÍNUOS. INTEMPESTIVIDADE.

EXPEDIENTE AVULSO DECORRENTE DA REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RAZÃO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 (cinco) dias contínuos, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/90, art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e art. 798 do Código de Processo Penal - CPP.

2. Na presente hipótese, a interposição do agravo regimental apenas deu-se em 6/6/23, quando já ultrapassado o quinquídio legal (findo em 29/5/23), inclusive após a certificação do trânsito em julgado nos autos, sendo manifesta a sua intempestividade.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o pleito de concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do apelo especial ou de seus posteriores recursos, é descabido" (AgRg no REsp 1706035/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018).

4. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp n. 2.234.526/RR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DOS 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS. PRAZO COMPUTADO NOS MOLDES DO ART. 798 DO CPP. FERIADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Com efeito: "É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos , nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.029, todos do Código de Processo Civil, e também art. 798 do Código de Processo Penal" (AgRg no AREsp n. 1.215.894/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 29/06/2018).

II - Cumpre salientar, por necessário, que a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg na Rel n. 30.714/PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 4/5/2016, firmou a tese de que a contagem dos prazos em processo penal possui ordenação específica em dias corridos, consoante disposto no art. 798 do Código de Processo Penal.

III - Nota-se que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi disponibilizado em 06/12/2021 e considerado publicado em 07/12/2021 (fl. 3.033). Logo, em razão do feriado (08/12/2021), o prazo recursal iniciou em 09/12/2021 (quinta-feira). Assim, o prazo recursal de 15 (quinze) dias teria como prazo fatal 23/12/2022, o qual prorrogou-se automaticamente para o primeiro dia útil posterior, dia 7/1/2022 (sexta-feira). No entanto, o recurso especial foi interposto somente em 25/1/2022 (fl. 3.036), sendo manifesta a sua intempestividade.

IV - Ademais, em que pese a alegação proferida pela defesa em sede de agravo em recurso especial de que "o recorrente, na petição de interposição do Recurso Especial, destacou que não houve expediente forense no dia 24 de janeiro de 2022, razão pela qual é tempestivo" (fl. 3.347), cumpre frisar que a Corte Especial, no julgamento do AREsp 957.821/MS, realizado no dia 20/11/2017, decidiu, por maioria, não admitir a comprovação do feriado local em momento posterior à interposição do recurso, quando este for interposto contra decisão publicada na vigência do CPC de 2015, em respeito ao art. 1003, § 6º, do novo CPC.

V - Ademais, "É descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial" (AgRg no AREsp n. 864.672/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1/6/2016). Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.199.308/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0069557-1

AgRg no
AREsp 3.187.692 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001393320238260264 034112023 1393320238260264
1393320238260264034112023 15001655420238260264
15009399820228260594 34112023

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE RICARDO DE SOUZA LEME
ADVOGADO : EVERTON PAULO TINTE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP311284
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE RICARDO DE SOUZA LEME
ADVOGADO : EVERTON PAULO TINTE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP311284
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.